

## COMISSÃO EUROPEIA ADOPTA NOVO REGULAMENTO DE ISENÇÃO POR CATEGORIA APLICÁVEL AO SECTOR DOS SEGUROS

Após um longo processo de revisão, que incluiu a realização de consultas públicas e que contou com a participação de inúmeras empresas do sector dos seguros, a Comissão Europeia adoptou, no passado dia 24 de Março, um novo regulamento de isenção por categoria aplicável ao sector dos seguros. O Regulamento (UE) n.º 267/2010 da Comissão<sup>1</sup> (o “Regulamento de Isenção”), em vigor desde 1 de Abril de 2010, confere um conjunto de isenções à proibição geral, conforme previsto no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o “Tratado”), de celebração de acordos ou de práticas concertadas restritivas da concorrência.

Como referiu o Vice-presidente da Comissão Europeia - Joaquín Almunia - durante a apresentação do novo regulamento, as isenções conferidas pelo regulamento em matéria de seguros justificam-se pelo interesse que revestem para os consumidores e para a economia como um todo, assim como pelos ganhos resultantes desses acordos ou práticas concertadas<sup>2</sup>.

O período transitório concedido pelo Regulamento - que vai de 1 de Abril a 30 de Setembro de 2010, durante o qual a proibição genérica de celebração de acordos entre empresas prevista no Tratado não é aplicável a acordos em vigor em 31 de Março, e que não preenchem as condições de isenção constantes do novo Regulamento - constitui uma oportunidade única para as empresas do sector dos seguros procederem a uma revisão genérica e abrangente dos diversos acordos em vigor, assim como das actuais práticas de troca de informação no seio de associações do sector.

A partir dessa data, é de esperar uma actuação eficaz da Comissão Europeia e das autoridades nacionais através de uma monitorização atenta dos acordos e práticas que se mantenham em vigor.

### OS REGULAMENTOS DE ISENÇÃO POR CATEGORIA E O SECTOR DOS SEGUROS

Os regulamentos de isenção por categoria constituem excepções à proibição constante do artigo 101.º do Tratado, nos termos da qual são «*incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno.*».

<sup>1</sup>Regulamento (UE) n.º 267/2010 da Comissão, de 24 de Março de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros.

<sup>2</sup>Cf: Comunicado de Imprensa da Comissão Europeia, de 24 de Março de 2010, disponível em [www.europa.eu](http://www.europa.eu).



SEGUROS  
E FUNDOS  
DE PENSÕES



A celebração de acordos que caibam na previsão do artigo 101.º do Tratado tem por consequência a sua nulidade e pode resultar, em determinadas condições, na aplicação de elevadas coimas às empresas participantes, assim como na interposição por terceiros, que se sintam lesados pelos efeitos decorrentes da sua celebração, de acções indemnizatórias. Sem prejuízo para as excepções previstas no n.º 3 do artigo 101.º do Tratado - cuja aplicação passa necessariamente por uma avaliação realizada em exclusivo pelas empresas parte no acordo e sem qualquer conforto prévio da Comissão Europeia<sup>3</sup> -, a adopção de um regulamento de isenção por categoria confere maior segurança jurídica às empresas que dele beneficiam, pois passam a conhecer, antecipadamente, os exactos termos em que a isenção pode ser aplicada.

No entanto, esta segurança jurídica tem um custo: a interpretação tendencialmente restritiva da Comissão Europeia do artigo 101.º n.º 3 do Tratado resulta, quase sempre, na redução do âmbito de aplicação potencial das excepções abrangidas por esse artigo.

Neste sentido, veja-se o regulamento de isenção aplicável ao sector dos seguros em vigor até ao passado dia 31 de Março<sup>4</sup> (o “Regulamento 358/2003”), o qual isentava da proibição constante do artigo 101.º do Tratado os acordos celebrados entre duas ou mais empresas do sector de seguros que tivessem por objecto: (i) a preparação conjunta e a distribuição de informação estatística e cálculo de riscos; (ii) elaboração conjunta de determinados estudos sobre o impacto provável das circunstâncias gerais externas às empresas interessadas; (iii) a preparação conjunta e a divulgação de condições-tipo das apólices não vinculativas em relação ao seguro directo, assim como de modelos que ilustrem os lucros com uma apólice de seguros que implique um elemento de capitalização; e, por fim, (iv) a criação, o reconhecimento e a divulgação de especificações técnicas, regras ou códigos de conduta para dispositivos de segurança.

Já o novo Regulamento de Isenção, como parece ser a tendência nos demais sectores, limita o âmbito de aplicação das isenções, e passa a dar maior ênfase à definição das categorias de acordos que são isentas até determinado nível de quota de mercado, assim como à especificação das restrições ou cláusulas que não podem figurar nesses acordos.

Com efeito, o benefício da isenção por categoria tal como a Comissão o configura no novo Regulamento de Isenção circunscreve-se aos acordos em relação aos quais se pode considerar, com um «*grau de certeza suficiente*»<sup>5</sup>, que preenchem as condições do artigo 101.º n.º 3 do Tratado. Ou seja, quando comparado com o Regulamento 358/2003, o novo Regulamento de Isenção tem um âmbito de aplicação substancialmente reduzido, e centra-se sobretudo na isenção de acordos, ou na cooperação entre seguradoras no âmbito de associações, que versem apenas sobre (i) compilações, tabelas e estudos, e (ii) cobertura em comum de certos tipos de riscos.

<sup>3</sup>Desde 1 de Maio de 2004, o sector dos seguros, a par de outros sectores que beneficiavam de isenções por categoria, passou a estar sujeito ao disposto no Regulamento n.º 1/2003, de 16 de Dezembro, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º (ex artigo 81.º) e 102.º (ex artigo 82.º) do Tratado, o qual determina que a aplicação das isenções constantes do n.º 3 do artigo 101.º depende de uma avaliação realizada pelas empresas que delas pretendem auferir, não cabendo à Comissão Europeia qualquer análise prévia.

<sup>4</sup>Regulamento (CE) n.º 358/2003 da Comissão, de 27 de Fevereiro, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros, publicado no JO L 53 de 28 de Fevereiro de 2003. O artigo 12.º determina a entrada em vigor do Regulamento 358/2003 no dia 1 de Abril de 2003, terminando a sua vigência a 31 de Março de 2010.

---

*A segurança jurídica do regulamento de isenção comporta quase sempre um custo: a redução do âmbito de aplicação potencial das excepções abrangidas pelo artigo 101.º n.º 3 do Tratado ao sector abrangido pelo regulamento*

---

---

*Ficam excluídos  
do Regulamento de Isenção  
os acordos relativos aos prémios*

---

## (I) COOPERAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPILAÇÕES, TABELAS E ESTUDOS

De acordo com a Comissão Europeia «a colaboração entre seguradoras ou no âmbito de associações de empresas para efeitos de compilação da informação necessária (que pode igualmente implicar alguns apuramentos estatísticos) para o cálculo do custo médio inerente à cobertura anterior de um risco específico ou, em relação ao seguro de vida, de tabelas das taxas de mortalidade ou de frequência de doença, acidente e invalidez permite melhorar o conhecimento desses riscos e facilita a sua avaliação pelas diferentes companhias. Por seu turno, tal pode beneficiar a entrada no mercado, revertendo assim em benefício dos consumidores. O mesmo se verifica com estudos conjuntos relativos ao impacto provável de circunstâncias externas sobre a frequência ou a amplitude dos sinistros ou sobre a rentabilidade de diferentes tipos de investimento.»<sup>6</sup>.

Importa, pois, garantir que essa colaboração só está abrangida pela isenção na medida em que seja necessária para atingir aqueles objectivos, pelo que, o Regulamento estabelece de forma clara que os acordos relativos aos prémios comerciais não beneficiam da isenção. Com efeito, os prémios comerciais podem ser inferiores aos montantes indicados com base nos resultados das compilações, tabelas ou estudos em questão, uma vez que as seguradoras podem utilizar as receitas dos seus investimentos para reduzirem os seus prémios. Além disso, as compilações, tabelas ou estudos em causa devem assumir uma natureza não vinculativa e ser apenas um valor de referência. O intercâmbio de outras informações, em particular informações que não sejam necessárias para atingir os objectivos estabelecidos no Regulamento, não está abrangido pela isenção aí prevista.

## (II) COBERTURA EM COMUM DE CERTOS TIPOS DE RISCOS (AGRUPAMENTOS)

De um ponto de vista da concorrência, os agrupamentos de co-seguros ou de co-resseguros para a cobertura em comum de riscos específicos podem comportar restrições da concorrência, tais como a normalização das condições das apólices, dos montantes de cobertura e dos prémios. Por esta razão, a Comissão Europeia considerou adequado incluir de forma tão detalhada quanto possível, as circunstâncias segundo as quais os agrupamento de co-seguros ou de co-resseguros para a cobertura em comum de riscos específicos podem beneficiar da isenção prevista no artigo 101.º n.º 3 do Tratado.

Enquanto que o anterior regulamento isentava a criação e o funcionamento de agrupamentos de co-seguros ou de co-resseguro para a cobertura comum de novos riscos e de riscos que, embora não fossem novos, respeitavam determinadas condições como a observância de limites nas quotas de mercado, o novo Regulamento tem uma abordagem mais restritiva, em particular quanto aos “riscos não novos”.

Em resultado da reapreciação que realizou, a Comissão Europeia procedeu a alterações fundamentais ao nível (i) da abordagem relativa ao cálculo das quotas de mercado, a fim de assegurar a sua coerência com outras regras gerais e sectoriais no domínio da concorrência, obrigando à inclusão de receitas brutas decorrentes dos prémios recebidos

---

*O novo Regulamento  
de Isenção tem uma  
abordagem mais restritiva,  
em particular quanto  
aos “riscos não novos”*

---

<sup>5</sup> Cf: considerando 8 do Regulamento de Isenção. <sup>6</sup> Cf: considerando 9 do Regulamento de Isenção.



no âmbito do agrupamento pelas empresas participantes, mas igualmente fora do agrupamento; e (ii) da alteração e alargamento da definição de “novos riscos”.

Quanto aos riscos verdadeiramente novos, a Comissão Europeia entende que a isenção se justifica por não ser possível conhecer antecipadamente qual a capacidade de subscrição necessária para cobrir o risco, nem se dois ou mais agrupamentos desse tipo poderiam co-existir para fornecer o tipo de seguro específico em causa. Um acordo de agrupamento que proponha o co-seguro ou o co-resseguro desses novos riscos pode ser isento, por conseguinte, durante um período de tempo limitado, sem qualquer limite de quota de mercado<sup>7</sup>. Por fim, entende a Comissão que três anos deverá constituir o limite temporal adequado para a acumulação de um volume suficiente de dados históricos sobre sinistros, a fim de avaliar se é necessário ou não um agrupamento.

Os acordos de co-seguros e de co-resseguros pontuais, celebrados no mercado de subscrição, ficam expressamente excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento de Isenção, uma vez que para a Comissão Europeia as práticas que envolvem o alinhamento de prémios podem ser abrangidas pelo artigo 101.º do Tratado, não sendo, contudo, de excluir automaticamente uma eventual aplicação do n.º 3 do mesmo artigo<sup>8</sup>.

## ISENÇÕES NÃO RENOVADAS PELO NOVO REGULAMENTO DE ISENÇÃO

Da análise efectuada durante o processo de revisão do regulamento de isenção, a Comissão Europeia concluiu que as isenções aplicáveis aos acordos sobre as condições-tipo das apólices e os dispositivos de segurança não deveriam ser renovadas, em particular por não constituírem aspectos específicos do sector dos seguros, e por a sua inclusão no âmbito de um instrumento jurídico de carácter excepcional como um regulamento de isenção por categoria poder resultar numa discriminação injustificada face aos sectores que não auferem de benefício equivalente. Por outro lado, apesar destas duas formas de cooperação poderem comportar certos benefícios para os consumidores, a Comissão considerou que poderiam igualmente suscitar preocupações *jusconcorrenciais*, pelo que se impõe uma análise casuística.

Com o objectivo de mitigar o aumento da insegurança jurídica resultante da exclusão do Regulamento de Isenção destas formas de cooperação, a Comissão já anunciou a sua inclusão nas Orientações sobre a cooperação horizontal e que se encontram actualmente em revisão. No entanto, não parece que as desvantagens decorrentes da ausência de qualquer menção a essas formas de cooperação no Regulamento sejam superadas por esta opção legislativa. Tanto mais quando a Comissão poderia ter optado por incluir no Regulamento condições de aplicação da isenção porventura mais restritivas das que constavam do anterior regulamento.

<sup>7</sup>Atendendo à prática decisória da Comissão Europeia, a definição de mercado de produto relevante tende a ir ao encontro do risco coberto pelo seguro. Ou seja, para além da grande divisão entre os diversos ramos de seguros, a Comissão tende a definir para cada tipo de risco coberto um mercado de produto relevante distinto. Se estamos perante *riscos verdadeiramente novos* e portanto «riscos que não existiam anteriormente e em relação aos quais a cobertura de seguro requer o desenvolvimento de um produto de seguro inteiramente novo, não envolvendo a extensão do âmbito, melhoria ou substituição de um produto de seguro existente» (cf: artigo 1.º n.º 6 do Regulamento de Isenção), a referência que a Comissão Europeia faz nos considerandos do Regulamento de Isenção à quota de mercado neste contexto parece não fazer sentido. <sup>8</sup>Deverá contudo reconhecer-se que a aplicação do artigo 101.º n.º 3 do Tratado torna-se mais difícil a partir do momento que estes acordos são excluídos do regulamento, ou pelo menos parece exigir-se um grau de prova mais elevado.

---

*O Regulamento de Isenção  
exclui do seu âmbito  
de aplicação situações  
anteriormente isentas como  
a divulgação das  
condições-tipo das apólices  
e os dispositivos de segurança,  
e modificou, restringindo,  
as regras de aplicação  
da isenção para situações  
que se mantêm abrangidas*

---

### NOTAS FINAIS

Os regulamentos de isenção por categoria constituem importantes instrumentos de política de concorrência, e são frequentemente utilizados pela Comissão Europeia para gizar a actuação dos particulares. Através de uma interpretação mais ou menos restritiva do disposto no Tratado, e fundado em preocupações de política macroeconómica, o Regulamento de Isenção constitui mais um exemplo de como a regulação pela Comissão, sob a aparência de reforço da segurança jurídica, não deixa de influenciar a actividade dos privados.

Após um longo processo de análise da estrutura dos mercados e da actuação das empresas do sector, a Comissão Europeia aprovou um novo Regulamento de Isenção aplicável ao sector dos seguros, em vigor desde 1 de Abril de 2010, o qual introduz importantes modificações neste sector, em particular nos agrupamentos para a cobertura em comum de certos riscos.

O Regulamento de Isenção permite às empresas de seguros, durante o período transitório que termina em 30 de Setembro do corrente ano, modificarem os acordos em vigor que não sejam compatíveis com a nova regulamentação, sem violarem a proibição geral do artigo 101.º do Tratado. Assinala-se, no entanto, o esforço que é exigido às empresas de seguros para a realização de uma tarefa manifestamente complexa, que passa por uma análise cuidada e abrangente de inúmeros acordos e práticas concertadas, em tão curto espaço de tempo, em especial quando pode estar em causa uma complexa reconfiguração contratual que afecta diversas empresas, por vezes presentes em diversos Estados-membros.

Porém, é importante não desvalorizar o aviso deixado pela Comissão Europeia. A preocupação por uma aplicação correcta do novo Regulamento, e para que as isenções aí previstas não sejam usadas como uma protecção global aplicável a qualquer acordo ou prática, volta colocar o sector dos seguros no centro das atenções da Comissão e das autoridades nacionais de concorrência, as quais irão colaborar activamente nesta matéria e velar por uma aplicação pronta e eficaz das regras relativas às práticas restritivas da concorrência.

#### Contactos

Luísa Soares da Silva | lsoaressilva@mlgts.pt  
Mónica Pinto Candeias | mpcandeias@mlgts.pt

### MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

MEMBER  
**LEX MUNDI**  
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

Parceria no Brasil com  
Mattos Filho, Veiga Filho,  
Marrey Jr. e Quiroga

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: (+351) 213 817 400  
Fax: (+351) 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: (+351) 226 166 950  
Fax: (+351) 226 163 810  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º  
Sala 212 – 9000-060 Funchal  
Tel.: (+351) 291 200 040  
Fax: (+351) 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt